



Processo nº 8434-000101/00-75 - Lourenço Domingos Bilolo, até 20/05/2001
 Processo nº 8460-020985/00-49 - Lenine Kintuadi Francisco Pereira, até 12/02/2001
 Processo nº 8460-021007/00-60 - Alexander Bellos, até 12/01/2002
 Processo nº 8460-021060/00-42 - Dulce Alice Batica Ferreira, até 19/02/2001
 Processo nº 8460-021061/00-13 - Nila Celeste Tavares-Frederico Delgado, até 24/02/2001
 Processo nº 8460-021063/00-31 - Mirko Aleyssi Penalzo Manrique, até 21/02/2001
 Processo nº 8460-021170/00-41 - Karina Silvana Garcia, até 30/09/2000
 Processo nº 8460-022882/00-87 - Yuny Mar Briceno Moreno, até 08/03/2001
 Processo nº 8460-023142/00-86 - Sonia Marisa Escorcio Pacavira e Crisnelia Nadine Pacavira Soares, até 31/03/2001
 Processo nº 8460-023178/00-23 - Fang Fuquan, até 28/05/2002
 Processo nº 8495-000079/00-21 - Ciro Jose Egoavil Montero, até 25/02/2001
 Processo nº 8505-022911/99-12 - Paulino Joaquim Natéco, até 28/02/2001
 Processo nº 8505-023304/99-15 - Carlos Robinson Orozco Zapata, Diana Estella Lopez Ruéda e Natasha Orozco Lopez, até 09/01/2001
 Processo nº 8505-034778/99-93 - Agustinus Syukur, até 29/01/2001
 Processo nº 8506-004641/99-68 - Andres Zarankin, até 08/03/2002
 Processo nº 8506-004737/99-35 - Lilian Romina Arias Quevedo, até 17/02/2001
 Processo nº 8508-009601/99-47 - Zaira Maria Brenes Chaves, até 11/02/2001
 Processo nº 8505-006807/00-97 - Nguala Mavungu, até 07/02/2001
 Processo nº 8505-006808/00-50 - Basilele Malomalo, até 07/02/2001
 Processo nº 8505-006859/00-91 - Rafael De La Torre Vargas, até 12/02/2001
 Processo nº 8505-006873/00-11 - Jose Antonio Morales Martinez, até 06/02/2001
 Processo nº 8505-006883/00-75 - Hideo Kimura, até 08/01/2002
 Processo nº 8505-007079/00-77 - Julian Manuel Suhren, até 15/07/2001
 Processo nº 8505-007215/00-83 - Merle Ivone Barriga Ramirez, até 11/02/2001
 Processo nº 8505-007253/00-72 - Fernando Manuel Limon Hernandez, até 19/02/2001
 Processo nº 8506-000018/00-32 - Nury Gareja Jaramillo, até 31/01/2001

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Processo nº 8506-000051/00-16 - Antonio Estrada Miranda, Olga Evelia Davila de Estrada e Nisim Yadiel Estrada Davila, até 15/02/2001
 Processo nº 8506-000109/00-96 - Juan Marcelo Candia Ramos, até 25/02/2001
 Processo nº 8506-000149/00-19 - Lerner Arevalo Pinedo, até 18/02/2001
 Processo nº 8506-000151/00-52 - Melchor Huaman Cosi, até 28/02/2001
 Processo nº 8508-004083/00-62 - Jose Antonio Cancino Calle, até 26/02/2001
 Processo nº 8509-000003/00-90 - Jean Pierre Canudas Soria, até 27/02/2001

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

(Of. El. nº 144/2000)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Departamento de Proteção e Defesa Econômica

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 4 de agosto de 2000

Nº 179 - Ato de Concentração nº 08012.000886/00-65. Requerentes: Alcoa Alumínio S/A e Almax Alumínio Ltda. Adv: José Del Chiaro Ferreira da Rosa e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, art. 14, V e art. 54, § 8º, atendam as Requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências de fls., reproduzidas no OF/DPDE/4370/2000, transmitido por fac-símile. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 180 - Ato de Concentração nº 08012.001794/00-84. Requerentes: Hydro Fertilizantes Ltda.; Investimentos Trevo S/A e Adubos Trevo S/A. Adv: Luiz Antonio D'Arace Vergueiro e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, art. 14, V e art. 54, § 8º, atendam as Requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências de fls., reproduzidas no OF/DPDE/4378/2000, transmitido por fac-símile. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Em 7 de agosto de 2000

Nº 181 - Ato de Concentração nº 08012.009324/99-07. Requerentes: Doc 4 Participações S/A e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, art. 14, V e art. 54, § 8º, atendam as Requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências de fls., reproduzidas no OF/DPDE/4393/2000, transmitido por fac-símile. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

DARWIN CORRÊA

(Of. El. nº 68/2000)

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 4.833, DE 7 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto nos artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, com a redação alterada pelos Decretos nºs 1.672, de 11 de outubro de 1995, 2.289, de 4 de agosto de 1997, e 2.497, de 12 de fevereiro de 1998, resolve:

Seção I
Da Concessão

Art. 1º Fica autorizada a concessão, em caráter excepcional, de suprimento de fundos, sempre precedido de empenho, para o pagamento dos seguintes tipos de despesas:

I - eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma seja igual ou inferior ao limite de cinco por cento dos valores estabelecidos na alínea "a", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de obras e serviços de engenharia, ou para outros serviços e compras em geral, respectivamente;

III - relativas a peculiaridades militares e serviços de inteligência, podendo ser enquadrados inclusive:

- manutenção de adidâncias e representações no exterior;
- manobras militares;
- manutenção de organizações militares que não disponham de estrutura de gestão de execução orçamentária e financeira;
- apoio na realização de congressos e reuniões militares com a participação de delegações estrangeiras ou externas à estrutura do Ministério da Defesa, excluídas as despesas relativas à hospedagem e alimentação dos delegados brasileiros, quando estas forem cobertas por diárias ou forem custeadas pela União, sob quaisquer formas;
- transporte de pessoal e bagagens de militares, na situação prevista no art. 34 do Decreto nº 986, de 12 de novembro de 1993;
- apoio a missões no exterior;
- outras situações especiais que, comprovadamente, exijam, pronto pagamento em espécie.

IV - de caráter sigiloso, conforme regulamento;

V - relativas à hospedagem, alimentação e locomoção do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças, assim como dos integrantes das respectivas comitivas oficiais, quando essas despesas não forem cobertas por diárias ou não forem custeadas pela União, sob quaisquer formas.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Chefe do Gabinete do Ministério da Defesa ou dos Comandantes das Forças, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser concedido suprimento de fundos em valores superiores aos fixados no inciso II deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada a:

- inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento;
- impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- inexistência de cobertura contratual.

Art. 2º Fica estabelecido o percentual de vinte e cinco centésimos por cento dos valores constantes na alínea "a", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993, como limite máximo de cada despesa de pequeno vulto, para execução de obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras em geral, respectivamente.

§ 1º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite fixado neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do dirigente da organização e desde que caracterizada a necessidade, em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao limite estabelecido neste artigo, observado o limite fixado no inciso II do artigo anterior.

§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, o dirigente da organização poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 3º Ressalvadas as situações previstas no inciso III do art. 1º desta Portaria Normativa, é vedada a concessão de suprimento de fundos para:

- aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;
- aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar compra de forma continuada;
- aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;
- assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos.

Art. 4º Não se concederá suprimento de fundos a servidor ou militar:

- responsável por dois suprimentos;
- responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- sem vínculo empregatício com o serviço público ou que não esteja em efetivo exercício;
- que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;
- que exerça as funções de ordenador de despesa,
- que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor ou militar.

Art. 5º Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

- data da concessão;
- classificação funcional e a natureza de despesa;
- nome completo, número do CPF, posto ou graduação, cargo ou função e matrícula do suprido;
- valor do suprimento de fundos em moeda corrente, em algarismos e por extenso;
- prazo para aplicação;
- prazo de comprovação;
- destinação ou objeto da despesa a realizar.

Art. 6º A entrega do numerário será feita mediante Ordem Bancária de Crédito - OBC, em conta corrente, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do Ordenador de Despesa.

§ 1º No caso de moeda estrangeira, a entrega de numerário poderá ser feita mediante cheque nominativo em favor do suprido.

§ 2º É vedado o depósito em conta bancária diversa da especificada neste artigo.

§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo dirigente da organização, a entrega de numerário poderá ser efetuada por meio de Ordem Bancária de Pagamento - OBP, observado o limite estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º A condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento é reconhecida ao suprido, o qual, não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato de concessão.

Art. 8º A concessão de suprimento de fundos deverá obedecer à classificação da despesa pertinente ao objeto do gasto.



Seção II

Da Aplicação

Art. 9º Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação superior a noventa dias, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o dirigente da organização poderá conceder suprimento de fundos com prazo superior ao referido neste artigo.

§ 2º A contagem do prazo estabelecido neste artigo iniciará no dia em que o numerário estiver disponível na conta bancária do suprido ou no dia do saque do numerário atinente à OBP.

Art. 10: O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Seção III

Da Comprovação

Art. 11. A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada nos trinta dias subsequentes ao término do período de aplicação.

§ 1º As importâncias aplicadas até 31 de dezembro deverão ser comprovadas até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º No caso de aplicação no exterior o prazo fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até quinze dias.

Art. 12. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da unidade gestora, constando, necessariamente:

I - discriminação clara do objeto, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, emitida por quem os tenha solicitado ou recebido, com data e assinatura, seguidas do nome e cargo ou função;

III - data da emissão.

Parágrafo único. Exigir-se-á documentação fiscal para os pagamentos com suprimentos de fundos quando a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 13. O total dos gastos realizados mediante suprimento de fundos não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 14. Os saldos não aplicados no exercício constituem anulação de despesa e serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante depósito no Banco do Brasil, com código identificador criado pela própria Unidade Gestora junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, quando forem recolhidos no exercício seguinte, constituirão receita orçamentária.

Art. 15. O processo de comprovação das despesas à conta de suprimento de fundos será constituído dos seguintes documentos:

I - nota de empenho da despesa;

II - cópia da ordem bancária ou do cheque;

III - extrato da conta bancária, quando for o caso;

IV - primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) nota fiscal de venda de bens ou de prestação de serviços;

b) recibo de pagamento a autônomo - RPA - em que conste, além da assinatura, os números do CPF e do RG e o endereço;

c) Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS - comprovando o recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) relação de despesas sem comprovantes, quando for o caso.

V - demonstrativo de receita e despesa;

VI - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Os comprovantes de despesa, especificados no inciso IV deste artigo, só serão aceitos se tiverem sido emitidos dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º O processo de comprovação deverá ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.

Art. 16. É competência do setor de controle interno, ou equivalente, o acompanhamento e a fiscalização quanto ao cumprimento da concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos.

Art. 17. A prestação de contas de aplicação do suprimento de fundos deverá ser protocolizada de forma que seja possível controlar a observância do prazo de comprovação.

Art. 18. A autoridade concedente deverá, expressamente, no prazo de trinta dias, a contar da data da comprovação, aprovar as contas prestadas pelo suprido ou impugná-las determinando a apuração de responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo da julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 19. Se o agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de Despesas impugnar as contas prestadas, deverá este, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 20. Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão baixar normas internas complementares e específicas.

Art. 21. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

(Of. El. nº 34/2000)

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Normas do Sistema Financeiro

CARTA-CIRCULAR Nº 2.929, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

Esclarece acerca da avaliação da carteira de fundos de investimento a valor de mercado.

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Circular nº 2.654, de 17 de janeiro de 1996, esclarecemos que:

I - não é admitido proceder à avaliação dos ativos que compõem a carteira dos fundos de investimento pelo custo de aquisição acrescido dos rendimentos auferidos;

II - os preços unitários utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas (PU das Resoluções nºs. 550 e 551), divulgados diariamente pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (DEMAB), não servem como referência para avaliação a valor de mercado dos títulos de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

CARLOS EDUARDO SAMPAIO LOFRANO
Chefe

(Of. El. nº 363/2000)

R\$ 1,00

CÓDIGO	ANEXO ESPECIFICAÇÃO	FTE	NATUREZA	FISCAL	
				ACRÉSCIMO VALOR	REDUÇÃO VALOR
42.000	MINISTÉRIO DA CULTURA			363.000	363.000
42.101	MINISTÉRIO DA CULTURA			313.000	313.000
13.128.0166.1546	CAPACITAÇÃO DE ARTISTAS E TÉCNICOS EM MÚSICA E EM ARTES CÊNICAS			100.000	100.000
13.128.0166.1546.0003	CAPACITAÇÃO DE ARTISTAS E TÉCNICOS EM MÚSICA E EM ARTES CÊNICAS - NACIONAL	0100	335000	100.000	
		0100	339000		100.000
13.392.0170.1611	IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS			150.000	150.000
13.392.0170.1611.0003	IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - NACIONAL	0100	334000		150.000
		0100	339000	150.000	
13.392.0170.1637	PROMOÇÃO E INTERCÂMBIO DE EVENTOS CULTURAIS NO PAÍS E NO EXTERIOR			63.000	63.000
13.392.0170.1637.0007	PROMOÇÃO E INTERCÂMBIO DE EVENTOS CULTURAIS NO PAÍS E NO EXTERIOR - NACIONAL	0100	334000		63.000
		0100	339000	63.000	
42.902	FUNDO NACIONAL DE CULTURA			50.000	50.000
13.392.0168.1526	PROMOÇÃO E INTERCÂMBIO DE EVENTOS CULTURAIS NA ÁREA DO LIVRO E DA LEITURA			50.000	50.000
13.392.0168.1526.0003	PROMOÇÃO E INTERCÂMBIO DE EVENTOS CULTURAIS NA ÁREA DO LIVRO E DA LEITURA - NACIONAL	0120	335000	50.000	
		0120	339000		50.000

(Of. El. nº 44/2000)

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 3 de agosto de 2000

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que, em reunião de 01 de agosto de 2000, o Conselho Nacional de Imigração decidiu deferir os seguintes pedidos de permanência definitiva fundamentados na Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998.

Processo nº 46000.017344/99-71 Estrangeiro: Kofu Ishii Nacionalidade: Japonesa Passaporte: TZ 0061487 Validade: 30/09/2007 Prazo: Indeterminado Dependente: Kayoko Ishii

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

PORTARIA Nº 52, DE 7 DE AGOSTO DE 2000

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 072, de 03 de março de 2000, do Ministro da Cultura, de acordo com o disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar as modalidades de aplicação na forma do anexo desta Portaria, visando ao atendimento de projetos voltados para a realização e participação em eventos culturais, conforme Memó 054 CAAP/CGPRO/SPMAP/MinC, de 04/08/2000, Memó/CEC/SMAC/Nº 017/2000, de 04/08/2000 e MEMO/CGLL/SLL/Nº 021/00, DE 07/08/2000.

Art. 2º A presente alteração justifica-se pela inviabilidade técnica da execução nas modalidades aprovadas, em virtude da classificação do orçamento programado e disponível não ser suficiente para atender Transferências a Instituições Privadas Sem fins Lucrativos e Aplicações Diretas.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ULYSSES CESAR A. DE MELO

Processo nº 46000.018914/99-13 Estrangeira: Svetlana Fedorovna Ignatenko Nacionalidade: Russa Prazo: Indeterminado Dependentes: Irina Anatolevna Ignatenko e Olga Anatolevna Ignatenko
Processo nº 08000.019227/99-53 Estrangeiro: Mário Alberto del Bosque Medrano Nacionalidade: Mexicana Passaporte: DAL 11138 Validade: 14/10/00 Prazo: Indeterminado

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que, em reunião de 01 de agosto de 2000, o Conselho Nacional de Imigração decidiu deferir o seguinte pedido de visto temporário, item V, fundamentado na Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998.

Processo nº 46000.005155/00-15 Estrangeira: Guadalupe Talancha Vega Nacionalidade: Peruana Passaporte: 0498324 Validade: 22/09/2004 Prazo: 2 anos

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que, em reunião de 01 de agosto de 2000, o Conselho Nacional de Imigração decidiu indeferir os seguintes pedidos de visto permanente e de permanência definitiva: